

**À AUTORIDADE JULGADORA DA PREFEITURA DE REGISTRO -
ESTADO DE SÃO PAULO**

Pregão Eletrônico nº 072/2024

**LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA (LM
SERVICOS MEDICOS LTDA)**, pessoa jurídica de direito privado,
inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0001-44, com sede na Rua Adele, nº 95,
TORRE DENVER, CONJ 204, São Paulo, SP, CEP 04757-050, vem à
presença de Vossas Senhorias, apresentar, nos termos do art. 165, II, da
Lei nº 14.133/2021

RAZÕES DE RECURSO

da decisão que inabilitou a empresa no pregão em epígrafe.

**I. O RECURSO DEVE SER ANALISADO PELO ÓRGÃO
JURÍDICO E JULGADO PELA AUTORIDADE SUPERIOR**

Os recursos prévios, as contrarrazões da empresa e demais
manifestações impugnatórias, têm sido julgados somente pelo pregoeiro.
Isso infringe o art. 166, § único da Lei 14.133/21, que determina que o
recurso seja julgado pela **autoridade superior ao pregoeiro**, e não por
este.

Ainda, o art. 168, § 2º, determina que a autoridade, ao julgar o
recurso, seja assessorada juridicamente:

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração

terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente **será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico**, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Assim, é dever do pregoeiro encaminhar o recurso à sua autoridade superior, que deverá se subsidiar em parecer jurídico, sob pena de nulidade da decisão.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR DOCUMENTOS NÃO ESPECIFICADOS NO EDITAL – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A previsão do edital, quanto à documentação a ser apresentada pela empresa, a fim de comprovar sua qualificação econômico-financeira prevê, suficientemente, os seguintes documentos:

8.2.3. Qualificação Econômico-Financeira:

- a)** Certidão negativa de pedido de recuperação judicial, concordata ou falência, expedida pelo distribuidor da sede do(a) proponente, ou execução patrimonial, expedida no domicílio do(a) licitante;
- b)** Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais. A licitante deverá comprovar a boa situação financeira da empresa da seguinte forma:

Pois bem, existem demais disposições no corpo do edital esclarecendo e delimitando a pretensão do ente municipal com a exigência de tais documentos, bem como as peculiaridades que se pretendia observar com a apresentação de ambos.

A título exemplificativo, quando o texto do edital revela o que se pretende extrair da documentação contábil opta por destrinchar a maneira com a qual se atestará a boa situação financeira da licitante, conforme

segue:

b.1.) Será considerada em boa situação financeira a licitante que demonstrar possuir resultado igual ou superior a 1,0 (uma vírgula zero) em cada um dos seguintes índices:

b.1.1) Índice de Liquidez Geral (LG)

$$\text{LG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável à Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível à Longo Prazo}}$$

b.1.2.) Índice de Solvência Geral (SG)

$$\text{SG} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível à Longo Prazo}}$$

b.1.3.) Índice de Liquidez Corrente (LC)

$$\text{LC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

b.2.) Será considerada em boa situação financeira a licitante que demonstrar possuir resultado igual ou inferior a 0,50 (cinco décimos) no seguinte índice:

b.2.1) Índice de endividamento (IE)

$$\text{IE} = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo prazo}}{\text{Ativo total}}$$

O Edital prevê que a apresentação do balanço patrimonial, a demonstração de resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais atestam a qualidade econômico-financeira, devendo a empresa comprovar sua saúde monetária a partir dos índices supraditos, o que fora cumprido pela empresa sem qualquer dificuldade.

O próprio instrumento convocatório delimita o que se pretende vislumbrar na documentação apresentada pela licitante, sendo inaceitável exigência extra que não disposta no corpo do texto editalício.

Há ilegalidade na inabilitação de qualquer licitante pela não apresentação de documentos sem previsão do edital, vez que tal ato viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste sentido, o entendimento recente do TJ-SP em caso **igual**

a este:

Apelação Cível/Remessa Necessária – Mandado de Segurança – Inabilitação – Concessão parcial da ordem – Indevida exigência de apresentação de notas explicativas e de **declaração de lucros e prejuízos acumulados** – Pela análise atenta do instrumento convocatório, **faltava, de fato, previsão clara e expressa no edital sobre a necessidade da apresentação dos específicos documentos – Impossibilidade**, como bem apontado pela r. sentença, de reluzir no andamento do certame requisito implícito (novo) – Ofensa à legalidade, à vinculação ao edital e, ainda, risco à segurança jurídica e à competitividade isonômica. Entendimento adotado pela r. sentença em perfeita consonância ao doutrinário-jurisprudencial. R. Sentença escoreta que deve ser mantida – Apelação e Remessa Necessária desprovidas.

(...)

A impetrante, participante do Pregão Eletrônico nº 549/2020 realizado pelo Município de Piracicaba, para contratação de empresa de prestação de serviço de zeladoria em prédios educacionais e administrativos, fora inabilitada pela Comissão Licitante sob a seguinte justificativa: "não atendeu plenamente as exigências do Edital devido a ausência de Notas Explicativas, que são obrigatórias, e de DLPA Declaração de Lucros e Prejuízos Acumulados".

A r. sentença entendeu ter sido ilegítima sua exclusão, vez que a exigência não estava claramente disposta no edital. De outro lado, a empresa Works Construção & Serviços EIRELI, terceira interessada e única a apelar, afirma que a apresentação de Notas Explicativas e da DLPA Declaração de Lucros e Prejuízos Acumulados seria obrigatória, por estar inserta no item 13, c, 3, do respectivo edital.

Conforme corretamente analisado pela r. sentença, com base nos estritos termos do instrumento convocatório e em entendimento doutrinário-jurisprudencial, mostrou-se, de fato, indevida a exigência de apresentação de notas explicativas e de declaração de lucros e prejuízos acumulados pela Comissão Licitante.

Tal exigência, como bem dito, reluziu num requisito implícito, o que é vedado.

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório busca-se o respeito às determinações dispostas no edital. Tal atenção, todavia, não implica em rigorismo excessivo ou afastamento do fim precípuo interesse público proposta mais vantajosa à Administração.

Ou seja, se de um lado deve haver respeito ao regramento da licitação (legalidade e vinculação ao instrumento licitatório),

qualquer interpretação subjetiva, não isonômica, ou que extrapole a razoabilidade e afaste-se do interesse público, coloca em risco à segurança jurídica e os direitos dos licitantes. (...)

Como se sabe, o procedimento licitatório está submetido, dentre outros, a dois princípios basilares: o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio do julgamento objetivo ([LF](#) n° 8.666, de 21.06.1993, art. 3º). A incidência de tais princípios, no caso concreto, impede que se extraiam do instrumento convocatório (edital) exigências implícitas ou cláusulas abertas, como é o caso das notas explicativas aos balanços patrimoniais. "

No caso, repita-se, como bem ainda atentado pelo MM. Juízo, não havia a específica indicação dos documentos (Notas Explicativas e da DLPA Declaração de Lucros e Prejuízos Acumulados). Não obstante, nos termos do dito acima, colocou-se também em xeque a imprescindibilidade dos mesmos para atestar a saúde contábil da empresa-impetrante/viabilidade da contratação. (...) (TJ-SP - APL: 10133700520218260451 SP 1013370-05.2021.8.26.0451, Relator: Sidney Romano dos Reis, Data de Julgamento: 22/08/2022, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/08/2022)

O presente caso se encaixa perfeitamente à narrativa abordada na jurisprudência acima exposta. A letra do edital não trouxe a exigência de apresentação da Declaração de Lucros e Prejuízos Acumulados (DLPA), razão pela qual a exigência de apresentação do referido documento é ilegal, bem como a inabilitação da empresa fruto de tal obrigação.

III. A DISPONIBILIZAÇÃO DO BALANÇO PELO SPED TORNA A APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE LUCROS E PREJUÍZOS ACUMULADOS (DLPA) FACULTATIVA

A Escrituração Contábil Digital (ECD) é parte integrante do projeto SPED e possui como principal objetivo a substituição da escrituração em papel pela escrituração transmitida via arquivo digital.

Pois bem, a empresa apresentou o balanço patrimonial, bem como as demais demonstrações contábeis por meio de arquivo do SPED,

vez que possui obrigatoriedade de fazê-lo.

O Manual de Orientação do Leiaute 9 da ECD – Anexo ao Ato Declaratório Executivo Cofis nº 57/2023, tem-se que o registro da DLPA/DMPL na Escrituração Contábil Digital da empresa é facultativo.

Diante disso, é possível inferir que a não apresentação de tal demonstração nos documentos fiscais da empresa que emite seus arquivos via SPED é dispensável, não podendo ser exigida por não constar como obrigatória no rol de declarações inseridas na ECD pela via digital.

Ademais, reitera-se a afirmação de que, houvesse o instrumento convocatório dado extrema relevância para a apresentação da Declaração de Lucros e Prejuízos Acumulados (DLPA), o teria feito expressamente, apresentando ainda destaque especial, pelo fato de ser facultativo pelo sistema SPED.

Portanto, considerando ser dispensável a apresentação de tal documento pelo próprio SPED quando da formalização da Escrituração Digital e, principalmente, pela ausência de previsão editalícia da necessidade de apresentação do documento, tem-se que a inabilitação da empresa é ilegal e desmotivada, devendo ser revertida.

IV. A REGRA CITADA PELO PREGOEIRO NÃO É LEI, MAS MERA RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

Por fim, a justificativa dada pela decisão, segundo a qual o DLPA seria obrigatório pois prevista na NBC TG 1002, não tem guarida.

A NBC TG não é lei, mas mera recomendação aos contadores. Por não ser norma legal, não pode ser exigida.

São documentos contábeis obrigatórios somente os previstos no art. 1.179 do Código Civil, que por sua vez menciona apenas o balanço e o DRE:

Art. 1.179. O **empresário e a sociedade empresária são obrigados** a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a **levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.**

Os demais, embora recomendados pelo Conselho Federal de Contabilidade, não devem ser exigidos em uma licitação, ainda mais quando o balanço e o DRE são suficientes para comprovar o atendimento dos índices financeiros solicitados.

V. DOS REQUERIMENTOS:

Por todo o exposto, requer-se o recebimento do presente recurso e a reconsideração da decisão do pregoeiro, com a habilitação da licitante **LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA**, tendo em vista que cumpriu com estritas exigências do instrumento convocatório e encontra-se adequado à legislação e demais normas aplicáveis ao caso.

Em caso de não reconsideração, requer-se que o recurso seja encaminhado para autoridade superior para decisão, **subsidiada por parecer jurídico.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Londrina, dia 03 de setembro de 2024.

Rafael Carvalho Neves dos Santos
OAB/PR nº 66.939

Gabriel Barioni de Alcântara e Silva
OAB/PR 96.174